



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

"Cria o Programa Prata da Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade na contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou instrumentistas locais, na participação de eventos musicais que contem com o financiamento público municipal, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas **DECRETA**:

Art. 1º Fica criado o **Programa Prata da Casa**, que estabelece a obrigatoriedade de oferta de oportunidades para apresentação de grupos, bandas, cantores, músicos e instrumentistas locais na participação de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, em cumprimento ao dever constitucional e legal do Município de estimular o desenvolvimento das artes e da cultura local.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público municipal, para os fins desta lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, logístico, de pessoal ou de qualquer outra natureza, emanada do Poder Público Municipal, destinada à realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se artistas locais, para efeitos desta lei, os grupos, bandas, cantores, músicos ou instrumentistas residentes no Município de Flórida Paulista.

Parágrafo único. No caso de coletividades plurais, considera-se local aquela que contemple a maioria de seus integrantes com residência fixada no Município de Flórida Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Art. 3º A oferta de oportunidade prevista no art. 1º desta lei será efetivada mediante comunicação prévia ao organizador do evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização, devendo constar de edital, chamamento público ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. A recusa do organizador em ofertar a oportunidade prevista neste artigo deverá ser fundamentada por escrito e encaminhada ao órgão municipal competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pela organização do evento às sanções administrativas a serem definidas em decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Flórida Paulista, 23 de março de 2026.

SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA

Vereador

CAMARA M. FLORIDA PAULISTA
23/03/2026 16:24 h



00106-2026

Projeto de Lei

Marli R. Massuia

Marli R. Massuia



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

JUSTIFICATIVA

O Município de Flórida Paulista é dotado de expressivo e diversificado acervo de talentos artísticos locais, abrangendo os mais variados estilos musicais. Não obstante essa riqueza cultural, os artistas do município encontram dificuldades históricas de acesso aos palcos dos grandes eventos realizados com apoio do Poder Público Municipal, seja pelo financiamento direto, seja pela cessão de espaços, estrutura ou pessoal.

O presente projeto de lei **não tem por objetivo impor a contratação obrigatória** de artistas locais, tampouco interferir na autonomia artística e organizacional dos eventos. Seu objeto é mais singelo e igualmente relevante: garantir que a **oportunidade seja ofertada**. A partir daí, o diálogo entre organizadores e artistas locais seguirá seu curso natural, sem imposição de resultado.

A medida encontra sólido fundamento na ordem jurídica vigente. No plano da Lei Orgânica Municipal de Flórida Paulista, o art. 162 estabelece expressamente que o Município estimulará o desenvolvimento das artes e da cultura em geral, e o art. 7º, V, insere o Município na competência comum de proporcionar meios de acesso à cultura. No plano constitucional federal, o art. 23, V, da Constituição Federal atribui competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, e o art. 216-A, §4º, incumbe o Poder Público de promover e difundir as expressões culturais locais.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não institui cargo ou função pública e não onera o erário com novas obrigações de pagamento. Regula tão somente a forma de utilização de recursos já destinados a eventos públicos ou de espaços públicos já disponibilizados, em plena observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

A iniciativa é da competência do Vereador, nos expressos termos do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que confere a qualquer membro desta Casa Legislativa legitimidade para deflagrar o processo legislativo.

Por todo o exposto, confiante no apoio dos nobres pares, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Flórida Paulista, 23 de março de 2025.



SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo nº. 007/2026

Projeto de Lei nº. 01, de 23 de março de 2026.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, nesta data, haver encaminhado referido Projeto à Procuradora Jurídica para emissão de parecer.

Secretaria, 24 de março de 2026.

JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES
Diretor Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, n.º 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Parecer Jurídico Legislativo n.º 05/2026

Processo Legislativo n.º 007/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 23 de março de 2026 — Programa "Prata da Casa".

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 01, de 23 de março de 2026, de autoria do Vereador Sócrates Adalberto da Costa, protocolado perante esta Câmara Municipal de Flórida Paulista, que tem por objeto a criação do Programa Prata da Casa, estabelecendo a obrigatoriedade de **oferta de oportunidades** para apresentação de artistas, grupos, bandas, cantores, músicos e instrumentistas locais nos eventos musicais realizados com financiamento público municipal.

O projeto é composto por 7 (sete) artigos, dispondo sobre: a criação do programa e sua finalidade, com definição ampliada do conceito de financiamento público municipal (art. 1º e parágrafo único); a definição de artistas locais, incluindo regra específica para coletividades plurais (art. 2º e parágrafo único); o prazo mínimo de comunicação prévia ao organizador do evento e a obrigação de fundamentação escrita em caso de recusa (art. 3º e parágrafo único); as sanções administrativas pelo descumprimento, a serem definidas em decreto regulamentador (art. 4º); o prazo de regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º); a dotação orçamentária (art. 6º); e a vigência da norma (art. 7º).

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para análise quanto aos aspectos formais de admissibilidade, nos termos do regimento interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

02 – CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1. Da legitimidade para iniciativa legislativa

Lilian Mendes Minga – Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755
juridico@camarafloridapta.sp.gov.br
Fone (18) 3581-1150



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, n.º 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

O projeto é de iniciativa parlamentar, encontrando amparo expresso no art. 39 da Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista, que confere a qualquer Vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo. A matéria versada, fomento à cultura e às artes locais, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa privativa do Poder Executivo elencadas no art. 41 da Lei Orgânica Municipal, as quais se restringem a criação de cargos, regime jurídico de servidores, estruturação de secretarias e matéria orçamentária. Inexiste, portanto, vício de iniciativa.

2. Da competência legislativa municipal

A proposição insere-se no campo de competência legislativa própria do Município. O art. 6º, I, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 162 da mesma Lei Orgânica estabelece que o Município estimulará o desenvolvimento das artes e da cultura em geral. O art. 7º, V, por sua vez, insere o Município na competência comum de proporcionar meios de acesso à cultura. No plano constitucional federal, o art. 30, I, da Constituição Federal autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local; o art. 23, V, estabelece a competência comum para proporcionar os meios de acesso à cultura; e o art. 216-A, §4º, incumbe o Poder Público de promover e difundir as expressões culturais locais. A proposta está, portanto, inserida no campo de atuação legítima desta Câmara Municipal.

3. Da forma e técnica legislativa

O projeto observa as regras de apresentação estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A proposição apresenta ementa clara e objetiva, artigos com numeração sequencial, redação inteligível e sem contradições internas. A ementa delimita com precisão o objeto normativo. A vigência está fixada na data de publicação, nos termos usuais das leis ordinárias municipais.

4. Da adequação orçamentária e financeira

O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco institui cargo, função ou encargo financeiro novo. O art. 6º prevê expressamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, atendendo à exigência formal de indicação de fonte de custeio. A proposição regula tão somente a forma de utilização de recursos já destinados a eventos públicos ou de espaços públicos já disponibilizados, não ferindo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lilian Mendes Minga – Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755
juridico@camarafloridapta.sp.gov.br
Fone (18) 3581-1150



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Av. Presidente Vargas, nº.880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Não há criação de despesa nova que demande estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do art. 16 da LRF.

5. Da ausência de inconstitucionalidade formal

Examinados os aspectos formais da proposição, não se verifica ofensa à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, nem à Lei Orgânica do Município de Flórida Paulista. O projeto não viola a separação de poderes, não invade competência privativa de qualquer dos Poderes e não contraria norma proibitiva expressa do ordenamento jurídico municipal ou federal.

03- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela **constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 01/2026;
- b) pela **regularidade da iniciativa parlamentar**, uma vez que a matéria não se inclui no rol de iniciativa privativa do Chefe do Executivo;
- c) pela **ausência de impacto financeiro negativo**, visto que a norma apenas estabelece diretrizes para a execução de despesas culturais já previstas;
- d) pelo encaminhamento da proposição à **Comissão de Justiça e Redação**, à **Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer**, e à **Comissão de Finanças, Orçamento e de Economia**, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa

É o parecer

Flórida Paulista/SP, 24 de março de 2026

LILIAN MENDES MINGA

Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755

Lilian Mendes Minga Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ nº 64.612.058/0001-79

Lilian Mendes Minga – Procuradora Jurídica – OAB/SP 376.755
juridico@camarafloridapta.sp.gov.br
Fone (18) 3581-1150

10/10/2013

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
743.480 MINAS GERAIS**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**
RECDO.(A/S) : **SALVADOR GOMES DUTRA**
ADV.(A/S) : **ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo n.º 007/2026

Projeto de Lei n.º 01, de 23 de março de 2026.

Assunto: Cria o Programa Prata da Casa.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Projeto de Lei n.º 01, esteve em pauta por 15 dias.

Secretaria, 16 de abril de 2026.

JOSÉ LUÍS LEOCÁDIO ALVES
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Processo n°. 007/2026

Projeto de Lei n°. 01, de 23 de março de 2026.

DESPACHO:

Diante do teor do Parecer Jurídico, entendo não haver ofensa aos termos do artigo 80 do Regimento Interno, admito a proposição.

Em cumprimento ao disposto no artigo 39 c.c. parágrafo 1º, do artigo 91, do Regimento Interno, distribuo este processo à Comissão de Justiça e Redação para análise do objeto de sua competência, que deverá na sequência, remetê-lo às demais Comissões Pertinentes.

Dê-se ciência;

Sala da Presidência “Oscar Rodrigues de Freitas”, 16 de abril
de 2026.


PRISCILA LIMA DOS SANTOS PALOMARES
Presidente

Ciente:

Pres. Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº. 007/2026

ASSUNTO: Cria o Programa Prata da Casa.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 019/2026

01 - RELATÓRIO

O vereador Sócrates Adalberto da Costa, em data de 23 de março, apresentou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 01, que cria o Programa Prata da Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade na contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou instrumentistas locais, na participação de eventos musicais que contem com o financiamento público municipal.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 23 de março de 2026.

Opinou a Procuradora Jurídica pela constitucionalidade formal e material; pela regularidade da iniciativa parlamentar e pela ausência de impacto financeiro negativo do Projeto, estando o mérito da espécie legislativa apto para a apreciação e deliberação pelos Nobres Edis.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise: Quanto aos aspectos Legal, Constitucional e Regimental, está formalmente em ordem.


WELLINGTON GHIDINI
Relator

CÂMARA M. FLORIDA PAULISTA

27/04/2026 08:43H



00129-2026

Parecer



Mari R. Massuia

CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880- Fone 35811150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores Glaucimar Oliveira Fonseca e Dário Pereira Alves acompanhado favoravelmente o voto do relator.

GLAUCIMAR OLIVEIRA FONSECA

Dário / 2
DÁRIO PEREIRA ALVES

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão. Face o disposto no § 1º, do artigo 39 do Regimento Interno, encaminho este processo para exame da Comissão de Política Social, Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

Dário / 2
DÁRIO PEREIRA ALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 541 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº 007/2026

ASSUNTO: Cria o Programa Prata da Casa.

COMISSÃO DE POLÍTICA SOCIAL, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PARECER Nº. 020/2026

01 - RELATÓRIO

O vereador Sócrates Adalberto da Costa, em data de 23 de março, apresentou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 01, que cria o Programa Prata da Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade na contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou instrumentistas locais, na participação de eventos musicais que contem com o financiamento público municipal.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 23 de março de 2026.

Opinou a Procuradora Jurídica pela constitucionalidade formal e material; pela regularidade da iniciativa parlamentar e pela ausência de impacto financeiro negativo do Projeto, estando o mérito da espécie legislativa apto para a apreciação e deliberação pelos Nobres Edis.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise. Quanto aos aspectos sociais e culturais, nada tendo a opor.

Dário Pereira Alves
DÁRIO PEREIRA ALVES
Relator

CÂMARA M. FLÓRIDA PAULISTA
27/04/2026 08:46H
00130-2026
Parecer
Marli R. Massuia
Marli R. Massuia



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone (18) 541 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores Wellington Ghidini e Sócrates Adalberto da Costa acompanhado favoravelmente o voto do relator.


WELLINGTON GHIDINI


SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão. Face o disposto no § 1º, do artigo 39 do Regimento Interno, encaminho este processo para exame da Comissão de Finanças, Orçamento e de Economia.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.


SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone (18) 541 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

PROCESSO Nº. 007/2026

ASSUNTO: Cria o Programa Prata da Casa.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DE ECONOMIA

PARECER Nº. 021/2026

01 - RELATÓRIO

O vereador Sócrates Adalberto da Costa, em data de 23 de março, apresentou para exame desta Casa, o Projeto de Lei nº. 01, que cria o Programa Prata da Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade na contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou instrumentistas locais, na participação de eventos musicais que contem com o financiamento público municipal.

Referido Projeto foi lido na reunião ordinária do dia 23 de março de 2026.

Opinou a Procuradora Jurídica pela constitucionalidade formal e material; pela regularidade da iniciativa parlamentar e pela ausência de impacto financeiro negativo do Projeto, estando o mérito da espécie legislativa apto para a apreciação e deliberação pelos Nobres Edis.

É o Relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Este relator é a favor à aprovação total do Projeto em análise. Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, nada tendo a opor.

WILSON MARTINS DOS SANTOS
Relator

CÂMARA M. FLORIDA PAULISTA
27/04/2026 08:47H



00131-2026

Portaria

Marli R. Massuia



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo
Avenida Presidente Vargas, 880– Fone (18) 541 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

03 -

DECISÃO DA COMISSÃO

O voto do relator foi lido, e discutido, tendo os vereadores Sócrates Adalberto da Costa e Wellington Ghidini acompanhado favoravelmente o voto do relator.

SÓCRATES ADALBERTO DA COSTA

WELLINGTON GHIDINI

CONCLUSÃO: Aprovado o voto do relator, adoto-o como Parecer da Comissão.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

WELLINGTON GHIDINI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

AUTÓGRAFO Nº. 2.633 DO PROJETO DE LEI Nº. 001, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

"Cria o Programa Prata da Casa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade na contratação de artistas, grupos, bandas, músicos ou instrumentistas locais, na participação de eventos musicais que contem com o financiamento público municipal, e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA, no âmbito das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o **Programa Prata da Casa**, que estabelece a obrigatoriedade de oferta de oportunidades para apresentação de grupos, bandas, cantores, músicos e instrumentistas locais na participação de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, em cumprimento ao dever constitucional e legal do Município de estimular o desenvolvimento das artes e da cultura local.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público municipal, para os fins desta lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, logístico, de pessoal ou de qualquer outra natureza, emanada do Poder Público Municipal, destinada à realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se artistas locais, para efeitos desta lei, os grupos, bandas, cantores, músicos ou instrumentistas residentes no Município de Flórida Paulista.

Parágrafo único. No caso de coletividades plurais, considera-se local aquela que contemple a maioria de seus integrantes com residência fixada no Município de Flórida Paulista.

Art. 3º A oferta de oportunidade prevista no art. 1º desta lei será efetivada mediante comunicação prévia ao organizador do evento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização, devendo constar de edital, chamamento público ou instrumento equivalente.

Parágrafo único. A recusa do organizador em ofertar a oportunidade prevista neste artigo deverá ser fundamentada por escrito e encaminhada ao órgão municipal competente no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA PAULISTA

Estado de São Paulo

Avenida Presidente Vargas, 880 – Fone (18) 3581 1150 – CEP 17830-000
CNPJ 67.661.959/0001-49

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis pela organização do evento às sanções administrativas a serem definidas em decreto regulamentador do Poder Executivo.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Eloy Gomes Fernandes”, 27 de abril de 2026.


PRISCILA LIMA DOS SANTOS PALOMARES
Presidente


WILSON MARTINS DOS SANTOS
1º secretário


DÁRIO PEREIRA ALVES
2º secretário

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Flórida Paulista, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de 2026.


JOSE LUIS LEOCADIO ALVES
Diretor Administrativo